



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO
BÁSICO
GABINETE (GAB)

PARECER Nº 00001/2026/GAB/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000263/2021-18

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS ANEXOS I E II DA RESOLUÇÃO ANA Nº 242/2025. REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA. LEI Nº 9.984/2000. LEI Nº 13.848/2019. DECRETO Nº 10.639/2021. JURIDICIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO DA ANA COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO – ICT PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85/2015. ARTS. 218, 219, 219-A E 219-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.973/2004. DECRETO Nº 9.283/2018. CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NIT. NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO. CIRCUITO DELIBERATIVO ELETRÔNICO. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 13.848/2019. ALTERAÇÕES NAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURAS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DA AGÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS. DECRETO Nº 12.963/2026. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de resolução, a ser subscrita pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, incisos III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para alterar os Anexos I e II da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, que aprova o Regimento Interno da Agência.

2. Para tanto, o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos pertinentes à temática:

- NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 80/2026/SGE-SEI (SEI-0194283); e
- Minuta de Resolução (SEI-0194931).

3. Cabe destacar que estão anexados aos presentes autos os processos SEI nº 02501.002283/2026-56 (seq. 26) e nº 02501.000926/2026-27 (seq. 29) que tratam especificamente de duas alterações regimentais, cujos textos também foram consolidados na minuta sob análise.

4. Quanto ao mencionado processo SEI nº 02501.002283/2026-56, ressalta-se que a minuta lá contida, relacionada às competências da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico - SSB e da Coordenação de Regulação Tarifária - COTAR sobre a Tarifa Social de Água e Esgoto, já foi objeto de análise jurídica por esta Procuradoria, quando do PARECER Nº 00020/2026/COARF/PFEANA/PGF/AGU (SEI-0179080), aprovado e complementado pelo DESPACHO Nº 00063/2026/COMAD/PFEANA/PGF/AGU (SEI-0179082) e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00022/2026/COMAD/PFEANA/PGF/AGU (SEI-0179083).

5. No que se refere ao processo SEI nº 02501.002283/2026-56, vale registrar que, nos termos do DESPACHO - RESULTADO DIREC Nº 53/2026/SGE (SEI-0156793), a Diretoria Colegiada da ANA, em sua 1033ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, aprovou, por unanimidade, a adesão da Agência ao Projeto ECT&I Verde da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU), iniciativa da Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação da PGF (ECT&I) voltada ao assessoramento jurídico especializado para a adequação institucional de autarquias e fundações públicas federais para se qualificarem como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

6. Em seguida, foi exarada a NOTA Nº 00001/2026/COORD/ECT&I/PGF/AGU (SEI-0166324 - seq. 182 do NUP: 00407.021645/2024-99), da lavra da Coordenadora da ECT&I e aprovada pelo Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação e pela Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica, todos da PGF, por meio da qual foi aprovada a adesão desta Procuradoria Federal junto à ANA ao mencionado Projeto, de forma que, a partir de então, foi iniciado o assessoramento jurídico especializado pela referida equipe, em conjunto com esta Procuradoria, no processo de autoqualificação e de estruturação da ANA como ICT.

7. Naquela oportunidade, foi ressaltado que o “*enquadramento institucional da ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação revela-se compatível com a missão institucional da autarquia e com o papel estratégico que exerce na formulação e implementação de políticas públicas relacionadas à gestão de recursos hídricos e ao saneamento básico*,”

áreas que demandam crescente produção e aplicação de conhecimento científico e tecnológico”.

8. Após, iniciou-se um trabalho articulado entre diversas unidades da Agência, com a finalidade de promover as providências necessárias à sua autoqualificação como ICT.

9. Nesse sentido, a Superintendência de Planos, Programas e Projetos - SPP elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 4/2026/COGEP/SPP-SEI (SEI-0189934), acompanhada de minuta de alteração no Regimento Interno da ANA, “com o objetivo de incluir dispositivo específico sobre a atuação da Agência no incentivo à inovação, bem como na realização e no fomento a atividades de pesquisa científica básica e aplicada, com vistas ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e ao aprimoramento dos já existentes. A proposta contempla, ainda, a criação de unidade dedicada ao exercício das funções de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), visando à autoqualificação da ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme a Nota Técnica nº 1/2026/DIRETORA - CB-SEI (0155379)”.

10. As alterações propostas contemplam: (i) a inclusão de competências relacionadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação entre os objetivos institucionais; (ii) o reconhecimento expresso da ANA como ICT pública; (iii) a atribuição de competência à SPP para apoiar a gestão da Política de Inovação Agência a ser editada; e (iv) a designação da unidade que desempenhará as funções de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

11. Por meio da Nota Técnica Conjunta nº 80/2026/SGE-SEI (SEI-0194283) a Secretaria-Geral da ANA e a Assessoria Especial de Governança da Agência consolidaram as alterações regimentais já mencionadas e propuseram reforma estrutural e normativa do Regimento Interno, visando fortalecer a governança institucional, conferir maior eficiência ao processo decisório e modernizar a estrutura administrativa da Agência.

12. Entre as principais alterações, destacam-se a designação da Secretaria-Geral (SGE) como unidade central de coordenação estratégica e de suporte à Diretoria Colegiada, a criação do cargo de Secretário-Geral adjunto, a instituição do Circuito Deliberativo eletrônico para apreciação de matérias de menor complexidade, bem como a criação de unidades voltadas à inovação, agenda internacional e qualidade de vida no trabalho.

13. É o relatório. Passa-se à apreciação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

14. Em um primeiro momento, mostra-se necessário consignar que, em observância ao disposto no §4º do art. 12 da Portaria nº 526/2013, da Procuradoria-Geral Federal, esta manifestação jurídica é exarada em regime de urgência e prioridade, e, portanto, esta análise será empreendida em prazo inferior àquele definido no artigo 42 da Lei nº 9.784/1999.

15. Na sequência, impende esclarecer que, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que escapam às suas atribuições.

16. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos elementos necessários ao ato normativo que se pretende editar.

17. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA é uma autarquia federal, de natureza especial, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.984/2000:

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

18. A autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira desta Agência foi reforçada e reafirmada pelo legislador, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.848/2019:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

19. Internamente, compete à Diretoria Colegiada desta Agência a aprovação do ato, eis que compete ao colegiado exercer a administração, editar normas sobre matérias de competência da ANA, bem como aprovar o regimento interno, organização, estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria (art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 9.984, de 2000).

20. Sobre o tema, também incide o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.639/2021, que dispõe sobre a competência da Diretoria Colegiada da ANA para editar o regimento interno, com o detalhamento das unidades administrativas integrantes de sua estrutura regimental, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

21. Uma vez identificados os fundamentos de validade, torna-se necessário examinar a constitucionalidade, a legalidade e a observância da técnica legislativa. Tratam-se de aspectos ligados à juridicidade do ato normativo no que se refere à sua conformidade com a integralidade do ordenamento jurídico.

22. Nessa perspectiva, passa-se à análise de juridicidade da minuta apresentada.

II.1 DA JURIDICIDADE FORMAL

23. Do ponto de vista formal, verifica-se que o instrumento adotado foi a Resolução, espécie normativa efetivamente adequada para a edição de atos normativos por colegiados, nos termos do art. 9º do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos:

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...)

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

24. Quanto à estrutura, o art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, estabelece três partes básicas para elaboração de um ato normativo:

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a epígrafe;

b) a ementa; e

c) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade, nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e

3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto;

III - parte final, com:

a) se for caso:

1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

2. as disposições transitórias; e

3. a cláusula de revogação; e

b) a cláusula de vigência; [...]

25. A parte preliminar da minuta apresentada é composta da ementa, que explicita de modo conciso o objeto do ato normativo ("Altera os Anexos I e II da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA"), bem como do preâmbulo, que contém a indicação de autoria e o fundamento de validade do ato, estando em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 12.002, de 2024.

26. A parte normativa contém as normas que regulam o objeto (arts. 1º e 2º), de forma que atende ao estabelecido no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 2024. A parte final contém cláusula de vigência (art. 3º), restando observado o disposto no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 12.002, de 2024. Não há cláusula de revogação, uma vez que o ato normativo proposto apenas altera dispositivos existentes, sem revogar integralmente outros atos.

II.2 DA JURIDICIDADE MATERIAL

II.2.1 Da autoqualificação da ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública

27. Acerca da proposta de ato normativo, inicia-se a análise pela autoqualificação da ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública, mediante a inclusão de competências relacionadas à ciência, tecnologia e inovação em seu Regimento Interno e a instituição do respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

28. A NOTA TÉCNICA Nº 4/2026/COGEP/SPP-SEI (SEI-0189934) apresenta a necessidade de se adequar o Regimento Interno da ANA para permitir sua autoqualificação como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da Lei nº 10.973/2004, em consonância com a adesão da Agência ao Projeto ECT&I Verde da PGF/AGU, formalizada pela Diretoria Colegiada em sua 1033ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, conforme DESPACHO - RESULTADO DIREC Nº 53/2026/SGE (SEI-0156793).

29. Para tanto, propõe-se a inclusão de dispositivos voltados ao incentivo à inovação e ao fomento de atividades de pesquisa científica e tecnológica, bem como a criação de uma estrutura dedicada ao exercício das funções de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), com vistas a fortalecer institucionalmente práticas já desenvolvidas pela Agência nas áreas de gestão de recursos hídricos, saneamento básico e segurança de barragens, promovendo maior integração da inovação ao ciclo de gestão de projetos e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas alinhadas às competências legais da ANA.

II.2.1.1 Do fundamento constitucional da inovação no setor público

30. A qualificação de órgãos e entidades da administração pública como ICTs encontra sólido fundamento na Constituição da República, notadamente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, conhecida como "Emenda da Inovação", que constitucionalizou a inovação como dever do Estado ao lado da ciência e da tecnologia.

31. O art. 218 da Constituição estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Seu § 1º determina que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Já o § 6º dispõe que o Estado estimulará a articulação entre entes públicos e privados em todas as esferas de governo, e o § 7º prevê que o Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação.

32. O art. 219 da Constituição dispõe que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Seu parágrafo único, incluído pela EC nº 85/2015, estabelece que o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação.

33. O art. 219-A, também incluído pela EC nº 85/2015, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmarem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e inovação. Por fim, o art. 219-B institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados.

34. Assim, a qualificação da ANA como ICT pública encontra fundamento constitucional direto nos arts. 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição da República, que estabelecem o dever do Estado de promover a inovação e autorizam a articulação entre entes públicos e privados para esse fim.

II.2.1.2 Do marco legal da inovação e da evolução do conceito de ICT

35. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como "Lei de Inovação", estabelece o marco legal para o fomento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. O conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) passou por significativa evolução legislativa desde sua redação original:

a) Redação original (2004): ICT era definida como "órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico";

b) MP nº 495/2010: alterou para "preponderantemente voltada" às atividades de pesquisa; e

c) Redação atual (Lei nº 13.243/2016): "órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos".

36. A evolução legislativa demonstra progressiva ampliação e flexibilização do conceito de ICT, passando de uma exigência de missão "preponderante" para uma exigência de mera "inclusão" na missão institucional. O atual art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004, com redação dada pela Lei nº 13.243/2016, estabelece, portanto, dois requisitos cumulativos para a caracterização de uma ICT pública:

i) ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta; e

ii) incluir em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

37. O Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei de Inovação, define em seu art. 2º, inciso IV, a ICT pública como "aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

II.2.1.3 Do entendimento da Advocacia-Geral da União

38. O entendimento da Advocacia-Geral da União sobre a qualificação de órgãos e entidades da administração pública como ICTs foi consolidado no Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação.

39. Conforme o Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, os requisitos para a qualificação como ICT pública são: (i) ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta; e (ii) incluir em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. A verificação deve ser feita caso a caso, comparando-se o arcabouço normativo da entidade ou órgão com os requisitos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004.

40. Importa destacar que, segundo o entendimento da AGU, a definição de ICT possui natureza autoexecutável, ou seja, não depende de autorização formal prévia de órgão externo para seu reconhecimento. O enquadramento decorre

automaticamente do preenchimento dos requisitos legais. A autodeclaração habilita o órgão ou entidade a acessar o regime jurídico especial previsto na Lei de Inovação.

41. O Parecer n. 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU confirmou a natureza autoexecutável da definição de ICT e enfatizou que a verificação do cumprimento dos requisitos deve ser substantiva, não formalística. Assim, o que importa é a efetiva inclusão de competências de pesquisa e inovação na missão institucional do órgão, e não a mera denominação ou classificação formal.

II.2.1.4 Da verificação do cumprimento dos requisitos pela ANA

42. Quanto ao primeiro requisito (ser órgão ou entidade da administração pública), não há dúvida de que a ANA, autarquia federal, de natureza especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, atende plenamente a essa exigência.

43. Quanto ao segundo requisito (inclusão na missão institucional da pesquisa ou desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos), a proposta de Resolução visa justamente a incluir, expressamente, no Regimento Interno da ANA, competências relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, especificamente:

a) a atuação no incentivo à inovação, bem como a realização e o fomento a atividades de pesquisa científica básica e aplicada, em interação com a sociedade, com vistas ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e ao aprimoramento dos já existentes.

b) a formulação, a implantação e gestão de sua Política de Inovação, com a constituição e manutenção de um Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT; e

c) a atuação em ecossistemas de inovação locais, nacionais e internacionais, bem como celebração de parcerias institucionais com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, voltadas à promoção da ciência, tecnologia e inovação.

44. Desse modo, com a edição da Resolução proposta, a ANA passará a atender formalmente aos dois requisitos legais para sua qualificação como ICT pública, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004.

II.2.1.5 Da obrigatoriedade da Política de Inovação:

45. O art. 15-A da Lei nº 10.973/2004 estabelece:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional

46. A proposta contempla adequadamente essa exigência ao prever, no inciso I do parágrafo único do art. 2º-A, a competência de *"formular, implantar e gerir sua Política de Inovação"*, e ao atribuir à SPP, no art. 70, inciso XI, a competência de *"apoiar a gestão da Política de Inovação da ANA"* e à Coordenação de Inovação, Ciência e Tecnologia - COICT, no art. 71-A, inciso III, a atribuição de *"gerir e implementar a Política de Inovação da ANA, em conformidade com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e em articulação com as UORGs da Agência"*.

47. **Recomenda-se**, portanto, que seja oportunamente editada a Política de Inovação da ANA, a qual, nos termos do parágrafo único do dispositivo em questão, deverá estabelecer as respectivas diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

II.2.1.6 Do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)

48. O art. 16 da Lei nº 10.973/2004, com redação dada pela Lei nº 13.243/2016, estabelece que *"para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs"*.

49. O § 1º do mesmo artigo estabelece as competências mínimas do NIT, entre as quais se destacam: (i) manter

política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; (ii) avaliar e classificar os resultados das pesquisas; (iii) opinar sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas; (iv) acompanhar o processamento de pedidos de proteção da propriedade intelectual; (v) desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva; (vi) desenvolver estudos e estratégias para a transferência de tecnologia; e (vii) negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia.

50. Conforme se verifica da minuta proposta, o NIT da ANA será vinculado à Superintendência de Planos, Programas e Projetos - SPP e contemplará as competências mínimas previstas no art. 16, § 1º, da Lei nº 10.973/2004, atendendo, portanto, à exigência legal.

II.2.1.7 Do interesse público

51. A qualificação da ANA como ICT pública atende ao interesse público por diversas razões. Primeiramente, permite que a entidade acesse o regime jurídico especial previsto na Lei de Inovação, que contempla instrumentos flexíveis para o fomento à inovação, como acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 9º), compartilhamento de laboratórios e infraestrutura (art. 4º), e celebração de contratos de transferência de tecnologia (art. 6º).

52. Ademais, a qualificação como ICT contribui para o fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SINCTI), instituído pelo art. 219-B da Constituição da República. A integração da Agência ao ecossistema de inovação pode fomentar o desenvolvimento de soluções tecnológicas para o aprimoramento das suas funções institucionais, tais como a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico, a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional e a gestão do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

53. Por fim, a medida alinha-se às diretrizes da Estratégia Nacional de Governo Digital e às políticas de modernização da administração pública, que preconizam a adoção de soluções inovadoras para a melhoria da gestão pública e a prestação de serviços mais eficientes à sociedade.

54. Da apreciação do ato proposto não se apreende contradição material ao ordenamento jurídico nacional que impossibilite o passo institucional pretendido. Ao contrário, a proposta encontra sólido fundamento nos arts. 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição da República, no art. 2º, inciso V, e no art. 16 da Lei nº 10.973/2004, e no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.283/2018, estando alinhada ao entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União.

55. Por esse motivo, entende-se cabível o prosseguimento do feito.

II.2.2 Das demais alterações propostas no texto do Regimento Interno

II.2.2.1 Do Circuito Deliberativo

56. A minuta sob análise também pretende promover alterações no âmbito das deliberações da Diretoria Colegiada, criando uma sistemática que denomina de Circuito Deliberativo, que consiste em sistema de deliberação eletrônico, que pode ser utilizado para matérias administrativas relativas à gestão interna, administração de pessoal e serviços, temas cujo entendimento administrativo esteja consolidado no âmbito da ANA, e matérias urgentes cuja demora na deliberação possa causar prejuízo ao funcionamento da Agência.

57. A adoção de sistemática de deliberação eletrônica/virtual tem se tornado uma praxe nas instituições públicas nacionais, notadamente com o objetivo de otimizar a apreciação de processos que não demandam um debate aprofundado para a tomada de decisão.

58. Exemplo disso é a sua utilização pelos Tribunais Superiores do país, tal como o Superior Tribunal de Justiça, que a regulamentou por meio da RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 de 15 de janeiro de 2025, e o Supremo Tribunal Federal, regulamentada pela RESOLUÇÃO Nº 642, de 14 de junho de 2019.

59. Nos termos expostos na Nota Técnica Conjunta 80, “*A criação da **Seção II-A** institui o Circuito Deliberativo (Art. 14, § 3º), uma inovação procedimental que permite a coleta de votos em meio eletrônico e assíncrono. Esta ferramenta visa conferir agilidade a matérias de baixa complexidade ou urgentes, desonerando a pauta das reuniões presenciais e otimizando o tempo dos Diretores.*”.

60. As Agências Reguladoras tem o seu processo decisório previsto na Lei nº 13.848/2019, que assim dispõe:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

(...)

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado ao

conselho diretor ou à diretoria colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I - documentos classificados como sigilosos;

II - matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

(...)

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

61. Ao cotejar a sistemática proposta na minuta em análise com as normas legais, e levando em consideração a utilização bem sucedida de processos semelhantes de julgamento virtual e assíncrono em outras instâncias deliberativas do Poder Público, não se vislumbra óbice jurídico para a sua adoção.

II.2.2.2 Das alterações promovidas nas competências e nas estruturas das seguintes UORGs: SGE, ASINT, SPP, SSB e SAF

62. As alterações previstas nas competências da SGE se limitam ao aprimoramento da técnica redacional dos incisos dos arts. 30 e 35 do Regimento Interno vigente, e à inserção de competências atinentes à nova sistemática de processo decisório denominada Circuito Deliberativo. Há ainda a inclusão de um no art. 154-A com as competências do Secretário-Geral Adjunto, novo cargo a ser criado na estrutura da SGE.

63. Tais alterações normativas refletem opção de mérito a ser avaliada pela Diretoria Colegiada, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto a elas.

64. O mesmo ocorre em relação à alteração da estrutura da ASINT, que passa a contar com uma Coordenação de Implementação da Agenda Internacional – COINT, com as competências previstas no novo art. 56-A. Trata-se de opção de cunho material a ser avaliada pela DIREC, sem óbices jurídicos.

65. Conforme já tratado no item **II.2.1.6** da presente manifestação, o art. 16 da Lei nº 10.973/2004 determina que a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica para apoiar a gestão da política de inovação.

66. A opção normativa que se analisa indica a compatibilização das competências da SPP àquelas inerentes à qualificação da ANA como ICT, a indicação da Coordenação de Inovação, Ciência e Tecnologia - COICT como responsável pelas atribuições do NIT (art. 71-B), e as suas competências no art. 71-A.

67. Não se vislumbra óbice jurídico em relação à alteração proposta, tratando-se, na verdade, de exigência legal para a efetivação da opção de promover a autodeclaração da ANA como ICT.

68. **Recomenda-se**, porém, que seja realizada uma alteração também no parágrafo único do art. 70 do Regimento Interno, para além das constantes da minuta juntada no SEI 0194931, a fim de incluir formalmente a nova coordenação na estrutura da SSP, sugerindo-se a seguinte redação:

“Art. 70.

.....

IX - apoiar os entes do SINGREH na elaboração e no monitoramento de planos de recursos hídricos;

X - acompanhar a evolução dos indicadores de resultados e de desempenho dos planos de recursos hídricos, bem como a sua situação, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas; e

XI - apoiar a gestão da Política de Inovação da ANA, promovendo a gestão da inovação, estimulando a proteção das criações intelectuais e a transferência de tecnologia, bem como incentivando e apoiando os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação institucionais em articulação com as UORGs.” (NR)

Parágrafo único. À SPP estão subordinadas a Coordenação de Gestão de Projetos – COGEP, a **Coordenação de Inovação, Ciência e Tecnologia - COICT**, a Coordenação de Águas Subterrâneas – COSUB, a Coordenação de Conservação e Uso Sustentável da Água – CCOAS e a Coordenação de Planos de Recursos Hídricos – CPLAN.” (NR)

69. As alterações previstas nos arts. 115 e 121 revelam essencialmente atualizações relativas às novas competências da ANA em decorrência da edição da Lei nº 14.898/2024, que instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, além de correções redacionais pontuais.

70. Quanto a essas alterações relativas à Tarifa Social, esta Procuradoria teve a oportunidade de se manifestar por meio do PARECER Nº 00020/2026/COARF/PFEANA/PGF/AGU (SEI-0179080), aprovado e complementado pelo DESPACHO Nº 00063/2026/COMAD/PFEANA/PGF/AGU (SEI-0179082) e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00022/2026/COMAD/PFEANA/PGF/AGU (SEI-0179083), permanecendo válidas aquelas manifestações.

71. Aproveita-se o ensejo para atualizar a redação do inciso XVI do art. 115, que trata da competência da SSB para desenvolver, em conjunto com a Procuradoria, atividades atinentes à solução extrajudicial de conflitos que envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência para regulação dos serviços de saneamento básico. A redação anterior mencionava especificamente a Coordenação de Mediação, Conciliação e Arbitragem – COMCA, mas atualmente faz mais sentido referenciar a PFA de modo geral, considerando a criação da Câmara de Solução de Controvérsias – COMPOR como instância responsável pela coordenação dos trabalhos de mediação e arbitramento regulatório, nos termos da Portaria Conjunta ANA nº 538/2025.

72. Nesses termos, não se vislumbra óbices jurídicos às proposições relativas às competências da SSB.

73. E por fim, quanto às alterações propostas na estrutura da SAF, verifica-se que se limitam à criação da Coordenação de Qualidade de Vida no Trabalho – CQVIT dentro da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGEP (art. 126), e o estabelecimento das suas competências no art. 126-A.

74. Trata-se de opção de mérito a ser avaliada pela Diretoria Colegiada, não se lhe opondo óbices jurídicos.

II.2.2.3 Do Decreto nº 12.963, de 7 de maio de 2026

75. A proposta de minuta sob análise prevê a substituição do Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão da Agência. Para isso, **recomenda-se** a observância dos parâmetros previstos no Decreto nº 12.963, de 7 de maio de 2026, cuja vigência se inicia no dia 5 de junho de 2026.

III. CONCLUSÃO

76. Diante do exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria, e observadas as orientações indicadas neste Parecer, manifesta-se pela viabilidade jurídica do ato normativo proposto, com as **recomendações** constantes dos **itens 47, 68 e 75**.

77. Ao Apoio Administrativo desta Procuradoria para:

a) juntar a presente manifestação ao processo SEI nº 02501.001034/2001-95;

b) tramitar o processo SEI ao Gabinete da Diretora Cristiane Battiston, relatora do feito, e à Secretaria-Geral, para fins de deliberação da Diretoria Colegiada;

c) dar ciência ao Coordenador de Matéria Administrativa desta Procuradoria; e

d) encaminhar o processo Sapiens à Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (ECT&I/PGF), para ciência.

Brasília, 21 de maio de 2026.

FELIPE BELTRÃO FALLOT

Procurador Federal
Subprocurador-Chefe

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal
Procurador-Chefe



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3222409598 e chave de acesso 8f8674ea no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2026 18:43. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE BELTRÃO FALLOT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3222409598 e chave de acesso 8f8674ea no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE BELTRÃO FALLOT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2026 18:43. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
